



Projeto de Lei Complementar nº , de 2015 (Do Sr. Hélio Leite)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, de forma a aperfeiçoar as regras de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre as operações de *leasing* e sobre aquelas de responsabilidade das administradoras de cartão de crédito ou débito.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
XXIII – do domicílio do arrendatário, em relação aos serviços de *leasing* mencionados nos itens 10.04 e 15.09 da lista anexa a esta Lei Complementar;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço, no caso de serviços prestados por administradoras de cartões, tanto de crédito quanto de débito, mencionados nos itens 15.01 e 15.14 da lista anexa a esta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A importância do ISS para a receita dos municípios brasileiros é crescente. Esses entes da Federação, infelizmente relegados a segundo plano no atual pacto federativo, têm no tributo que incide sobre a prestação de serviços uma fonte de recursos indispensável, mas que ainda carece de aperfeiçoamentos.

A eficiência na aplicação da Lei 116/2003, que dispõe sobre o ISS, passa por uma melhor definição do imposto cobrado sobre os serviços bancários. Isso é especialmente verdadeiro no caso das operações de *leasing* e daquelas que envolvem o uso dos cartões de crédito e débito.



CAMARA DOS DEPUTADOS

No sistema financeiro brasileiro, o chamado leasing financeiro, usado, por exemplo, na aquisição de veículos, tem características muito semelhantes às de um financiamento. Para evitar prática recorrente dos bancos, que recolhem o tributo em municípios que adotam baixa alíquota para esse tipo de operação, ou mesmo nos municípios onde têm sede, sugere-se que o recolhimento se dê no domicílio da pessoa que faz a contratação e que, portanto, utilizará o bem arrendado.

No caso das operações com cartão de crédito e débito, é imperioso que a justiça tributária prevaleça, possibilitando o recolhimento do ISS no domicílio do tomador do serviço, que, neste caso, é o lojista, comerciante, etc. Por meio dessa alteração, elimina-se a possibilidade de interpretações divergentes quanto ao local de recolhimento, além de, como já dito, promover a justiça tributária. Ademais, explicita a obrigação de se recolher o tributo sobre esse tipo de serviço, algo que vem sendo muitas vezes negligenciado.

Com base no acima exposto, julgamos fundamental promover as alterações ora sugeridas, de forma a dar mais eficiência e, assim, ampliar a arrecadação de nossos municípios, que, conforme sabemos, enfrentam crise financeira sem precedentes.

Sala das Sessões, de 2015.

Hélio Leite
Deputado Federal/PA